



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Setembro de 2025

AO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5158274-41.2025.8.21.0001**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (AJ) da sociedade empresária **METALÚRGICA SUPREMO SUL LTDA.** (METALÚRGICA SUPREMO SUL), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores atualizada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	02
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES	04
III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	48
IV. DO QUADRO-RESUMO	62
V. DA CONCLUSÃO	64

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa que concluiu a análise das divergências e habilitações submetidas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor

2. No prazo legal², 09 (nove) credores apresentaram divergências de crédito. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda em relação às divergências e habilitações apontadas.

3. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, "*desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais*".³

4. Importa destacar que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se baseou apenas nos documentos fornecidos pelos credores, mas também na confrontação das informações com a escrituração contábil e demais comprovantes solicitados ao devedor.⁴

*momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado". (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)*

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE em 08/07/2025, considerando-se publicado no dia 09/07/2025. O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, LREF) encerrou-se em 24/07/2025. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis dos devedores, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 07/09/2025.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

5. Destarte, após examinar os requerimentos protocolados pelos credores/interessados e as respostas do devedor em recuperação judicial, a Administração Judicial expõe, a seguir, suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELOS CREDITORES

6. A seguir, em ordem alfabética, discriminam-se as divergências e habilitações tempestivamente submetidas, com resumo da pretensão, posição da recuperanda e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito ocupará na **segunda relação de credores** (art. 7º, § 2º, da LREF).

1) CREDORA: **ABRASSER FERRAMENTAS LTDA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

7. A credora ABRASSER FERRAMENTAS foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.757,61 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

8. Na divergência, a credora alegou que o crédito arrolado em seu favor na relação de credores da recuperanda é inferior ao valor efetivamente devido, o qual atingiria o montante de R\$ 3.863,83 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de 4 (quatro) parcelas de 3 (três) notas fiscais: (i) NF 212.914/02; (ii) NF 212.499/03; (iii) NF 213.495/02; e (iv) NF 213.495/03.

9. Junto à divergência, anexou as notas fiscais nº 212.914, 212.499 e 212.192.

10. Requereu, portanto, a majoração de seu crédito, para que passe a constar o montante de R\$ 3.863,83 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) na relação de credores da recuperanda, mantendo-se na Classe III – Credores Quirografários.

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

11. Em sede de contraditório, a recuperanda limitou-se a informar que, em razão da credora ser uma importante fornecedora, alguns pagamentos de títulos já teriam ocorrido.

12. Para consubstanciar a alegação, anexou uma planilha dos títulos pendentes com a credora, os quais somados, atingiriam o montante de R\$ 6.762,18 (seis mil setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

13. A divergência de crédito deve ser desacolhida e o valor arrolado em favor da credora ABRASSER FERRAMENTAS LTDA deve ser minorado.

14. Da análise da divergência apresentada, depreende-se que a pretensão da credora ABRASSER FERRAMENTAS LTDA refere-se ao valor decorrente das 3 (três) notas fiscais abaixo relacionadas:

NOTA FISCAL (PARCELA)	EMIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO
212.914 (2ª Parcela)	13/06/2025	R\$ 1.167,85	28/07/2025
212.499-3 (3ª Parcela)	06/06/2025	R\$ 784,27	05/08/2025
213.495-2 (2ª Parcela)	-	R\$ 955,85	09/08/2025
213.495-3 (3ª Parcela)	-	R\$ 955,86	24/08/2025

15. O art. 9º da Lei n.º 11.101/05 determina que a habilitação (e, em analogia, a divergência) de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/05, deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

16. Ademais, tratando-se de crédito decorrente de nota fiscal, a data de seu fato gerador, para fins de verificação quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial, corresponde à da respectiva emissão, à luz do disposto no art. 49 da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

17. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

18. No caso em apreço, a ABRASSER FERRAMENTAS LTDA colacionou, no corpo de e-mail encaminhado a esta Auxiliar do Juízo, planilha contendo os supostos débitos oriundos das três notas fiscais em discussão:

NF	VALOR	VCTO
212914-02	R\$ 1.167,85	28/07/2025
212499-03	R\$ 784,27	05/08/2025
213495-02	R\$ 955,85	09/08/2025
213495-03	R\$ 955,86	24/08/2025

19. Contudo, a credora não instruiu a divergência com a integralidade das notas fiscais mencionadas, uma vez que deixou de anexar a nota fiscal nº 213.495. Tal omissão inviabiliza a aferição acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, bem como da exata apuração dos valores correspondentes às duas parcelas pendentes de pagamento.

20. Ressalte-se, ainda, que houve aparente equívoco no envio da documentação, pois a credora apresentou nota fiscal (nº 212.192) diversa daquela indicada em sua divergência (nº 213.495).

21. Por outro lado, verifica-se que a credora logrou comprovar a sua pretensão no tocante aos créditos decorrentes das notas fiscais nº 212.914 e nº 212.499, regularmente anexadas à divergência. Nesse ponto, constata-se que tais créditos foram constituídos em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/06/2025), razão pela qual possuem natureza concursal.

22. Ademais, as informações prestadas pela recuperanda indicam que a nota fiscal nº 213.495 teria sido emitida em 25/06/2025, ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025), de modo que os valores das duas parcelas em aberto não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, não sendo, portanto, passíveis de habilitação na relação de credores da METALÚRGICA SUPREMO SUL.

23. Nesse sentido, observa-se que todos os créditos perseguidos pela ABRASSER FERRAMENTAS LTDA foram contemplados na planilha de títulos pendentes apresentada pela devedora, a qual, inclusive, esclarece as datas de emissão de cada nota fiscal, conforme segue detalhado:

PEDIDO	NOTA FISCAL (PARCELA)	EMIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO
PC00959	212.914 (2ª Parcela)	13/06/2025	R\$ 1.167,85	28/07/2025
PC00943	212.499	06/06/2025	R\$ 784,27	05/08/2025

	(3ª Parcela)			
PC00996	213.495 (2ª Parcela)	25/06/2025	R\$ 955,85	09/08/2025
PC00996	213.495 (3ª Parcela)	25/06/2025	R\$ 955,86	24/08/2025
PC01077	-	28/07/2025	R\$ 2.513,75	30/07/2025
PC01084	-	29/07/2025	R\$ 385,20	04/08/2025
Valor em aberto dos títulos emitidos antes de 18/06/2025: R\$ 1.952,12				
Valor em aberto dos títulos emitidos após 18/06/2025: R\$ 4.810,66				
TOTAL: R\$ 6.762,78				

24. À vista disso, conclui-se que o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial perfaz o montante de R\$ 1.952,12 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), correspondente ao saldo em aberto das notas fiscais nº 212.914 e nº 212.499, ambas emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial; as demais notas fiscais, no entanto, são extraconcursais, e seus créditos poderão ser livremente executados pela credora fora dos autos da RJ.

25. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em titularidade de ABRASSER FERRAMENTAS LTDA., o valor de R\$ 1.952,12 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

1.4) DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, com retificação do crédito de titularidade de ABRASSER FERRAMENTAS LTDA. para que passe a constar o valor de R\$ 1.952,12 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) em seu favor, mantido na Classe III – Credores Quirografários.

2) CREDOR: **BANCO SOFISA S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

27. O credor BANCO SOFISA S/A foi relacionado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

28. Na divergência, o credor sustentou que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário FGI PEAC n.º PII24655-9 é integralmente garantido por cessão fiduciária de duplicatas, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, razão pela qual não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial.

29. Destacou que a operação foi formalizada por instrumentos válidos e devidamente individualizados, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728/65, do art. 1.362 do Código Civil e dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97.

30. Asseverou que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhecem, de forma pacífica, a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

31. Por fim, o credor sustentou que o valor efetivamente devido pela operação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2025), montaria em R\$ 186.828,06 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos).

32. Junto à divergência, anexou cópias da CCB, do instrumento de cessão fiduciária e de seus aditamentos, extratos da conta corrente e da conta vinculada, bem como demonstrativo atualizado do débito.

33. Requereu, assim, o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito ou, subsidiariamente, caso mantido na relação de credores, a minoração do montante para R\$ 186.828,06 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos).

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

34. Oportunizado à recuperanda o contraditório, esta limitou-se a informar que o valor inicialmente arrolado em favor do banco corresponderia ao saldo não atualizado constante nos títulos em aberto da empresa.

35. No tocante à garantia de duplicatas, referiu que, devido ao baixo faturamento da empresa, *"vinha se colocando eventualmente somente para absorver a parcela"*.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

36. A divergência de crédito merece ser acolhida.

37. Da análise da documentação acostada, constata-se que o crédito de titularidade do BANCO SOFISA S/A decorre da Cédula de Crédito Bancário nº PII24655-9, emitida em 15/12/2022, no valor histórico de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

38. Verifica-se, ainda, que o instrumento particular contém garantia fiduciária sobre recebíveis (duplicatas) e, por essa razão, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

39. Observa-se que a garantia foi inicialmente constituída no próprio instrumento originário da Cédula de Crédito Bancário, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento):

VI. GARANTIAS

- ☐ Cessão fiduciária de direitos de crédito
- ☐ Alienação fiduciária de bens imóveis
- ☐ Alienação fiduciária de bens móveis
- ☐ Alienação fiduciária de veículos
- ☐ Cessão fiduciária de cheques
- ☒ Cessão fiduciária de duplicatas
- ☐ Cessão fiduciária de CDB
- ☐ Outras: NIHIL

Percentual mínimo da garantia: 50,0000% (CINQUENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

VII. PRAÇA DO PAGAMENTO PORTO ALEGRE/RS

Cédula de Crédito Bancário N.º PII24655-9 Empréstimo – Capital de Giro – FGI PEAC

40. O referido percentual, posteriormente, foi reduzido pelo primeiro aditivo à CCB para o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento):

ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO / CONTRATO

SOFISA

☐ constituição de novas garantias, as quais integram o presente aditamento como se aqui estivessem inteiramente transcritos, para todos os fins e efeitos de direito, na forma de anexo.

☐ exclusão de garantias.

☒ alteração do percentual mínimo de garantia contratado para 25% (VINTE E CINCO INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

Em razão das alterações acima indicadas, são garantias da cédula de crédito/contrato ora aditada:

- ☐ Cessão fiduciária de direitos de crédito
- ☐ Alienação fiduciária de bens imóveis
- ☐ Alienação fiduciária de bens móveis
- ☐ Alienação fiduciária de veículos
- ☐ Cessão fiduciária de cheques
- ☐ Cessão fiduciária de duplicatas
- ☐ Cessão fiduciária de CDB
- ☐ Outra:

Percentual mínimo da garantia: % (por cento) do valor atualizado da Cédula de Crédito/Contrato.

OUTRAS ALTERAÇÕES:

Primeiro Aditamento à CCB – Empréstimo – Capital de Giro – FGI PEAC N.º PII24655-9

41. A Administração Judicial entende que a cláusula das garantias que estabelece a cessão fiduciária refere-se a um percentual **mínimo** de cobertura e não a um limite máximo que restrinja a extensão extraconcursal do crédito.

42. Cumpre distinguir a margem de garantia do volume mínimo de direitos creditórios: enquanto a primeira traduz a exata extensão da cobertura fiduciária, o segundo funciona como *covenant* financeiro — cláusula acessória destinada a

monitorar a saúde financeira do devedor e permitir ao credor a vigilância sobre sua solvência.

43. Dessa sorte, para assegurar o cumprimento da obrigação garantida, as instituições financeiras estipulam, sob pena de vencimento antecipado, a manutenção de volumes mínimos de direitos creditórios, como instrumento de monitoramento da capacidade de pagamento do devedor.

44. Em caso análogo, com discussão de cláusula de “Valor Mínimo de Garantia”, o Tribunal de Justiça do Paraná já assentou que tal redação tem por objetivo operar o vencimento antecipado do contrato, não afetando a cobertura integral da garantia contratada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida. **Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade** (2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0066375-30.2021.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 09.05.2022) (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022 (grifou-se)

45. No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo São Paulo vêm reconhecendo que a previsão de percentual mínimo de garantia não restringe a natureza extraconcursal da integralidade do crédito do credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENDO O DESTINATÁRIO DA PROVA, O MAGISTRADO NÃO É MERO ESPECTADOR DA LUTA DAS PARTES, PODENDO, POR ISSO MESMO, DEFERIR OU INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTTELATÓRIAS, A SEU JUÍZO. MÉRITO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC, NÃO VERIFICADA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA INCIDENTE A DIREITOS SOBRE RECEBÍVEIS. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA. TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL PARA QUIROGRAFÁRIO. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE SALDO NÃO CORROMPE A GARANTIA, SEJA PORQUE "A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO FIDUCIÁRIO OU DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA SUBSISTE ENQUANTO PERDURAR A DÍVIDA GARANTIDA", SEJA PORQUE A DEVEDORA CONTINUA DESENVOLVENDO A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL, O QUE IMPLICA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU, PELO MENOS, EXPECTATIVA DISSO. CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. **O VALOR MÍNIMO DA GARANTIA, MENCIONADO NO ITEM 2.4, NÃO É O LIMITADOR DA EXTRAJUDICIALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50650902020248217000 OUTRA, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 27/06/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2024) (grifo nosso)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. **Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

46. Ainda, não é exigível, para a validade da cessão fiduciária de direitos creditórios, a individualização de todos os títulos representativos do crédito no momento da constituição do instituto, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRAJUDICIALIDADE DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação de recuperação judicial. 2. Afigura-se dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes. 3. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1967040 CE 2021/0323461-2, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

47. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, ainda, a garantia fiduciária não exige identificação dos títulos de crédito, esclarecendo o Tribunal da Cidadania que a cessão fiduciária sobre títulos de crédito transfere a titularidade do crédito cedido, o qual deve ser especificado no contrato – e não do título, que simplesmente o representa; dessa forma, “o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede ‘seus recebíveis’ à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vincula (‘trava bancária’) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)”:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.

10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797196 SP 2017/0238573-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019)

48. Destarte, a Administração Judicial compreende que o crédito oriundo da CCB n.º PII24655-9 não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceitua o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

49. Constatase, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para excluir o crédito de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), de titularidade do BANCO SOFISA S/A, anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

50. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), de titularidade do BANCO SOFISA S/A, anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

3) CREDOR: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

51. O credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL foi relacionado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 1.348.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta e oito mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

52. Em sua divergência, o agente financeiro informou que o crédito inicialmente arrolado pela recuperanda não corresponderia aos valores efetivamente devidos pelas operações firmadas entre as partes.

53. Nesse sentido, o banco defendeu que o valor correto do seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2025), perfaz R\$ 1.307.265,57 (um milhão trezentos e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), composto pelos saldos em aberto das 3 (três) operações abaixo:

- **(i)** CCB n.º 8820882, emitida em 04/04/2023, com saldo devedor de R\$ 52.147,11 (cinquenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e onze centavos);
- **(ii)** CCB n.º 9920444 emitida em 23/09/2024, com saldo devedor de R\$ 405.692,77 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos);
- **(iii)** CCB PEAC FGI n.º 23007467, emitida em 02/05/2023, com saldo devedor de R\$ 849.425,69 (oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).

54. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e os respectivos demonstrativos de cálculo, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2025).

55. Dessa forma, postulou a retificação do crédito arrolado em seu favor, para fins de que passe a constar o valor total de R\$ 1.307.265,57 (um milhão trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

56. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta limitou-se a alegar que o valor inicialmente arrolado decorre de dados constantes de sua administração interna, extraídos de documento fornecido pelo gerente bancário do credor.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

57. A divergência de crédito merece ser acolhida.

58. Da análise da documentação acostada, verifica-se que o crédito do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL decorre das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

CCB	EMIÇÃO	SALDO DEVEDOR (18/06/2025)
N.º 8820882	04/04/2023	R\$ 52.147,11
N.º 9920444	23/09/2024	R\$ 405.692,77
N.º 23007467	02/05/2023	R\$ 849.425,69

59. Verifica-se, a propósito, que as referidas Cédulas de Crédito Bancário foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos são sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser classificados como créditos quirografários, tendo em vista a ausência de enquadramento na excepcionalidade do art. 49, §3º, LREF.

60. Ademais, os demonstrativos juntados revelam que os saldos foram devidamente atualizados até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial

(18/06/2025), em consonância com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, razão pela qual impõe-se a retificação do crédito no quadro de credores da recuperanda.

61. Constatase, então, que a relação de credores deve ser retificada para constar, em titularidade de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, o valor total de R\$ 1.307.265,57 (um milhão trezentos e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

62. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada pelo credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, devendo seu crédito ser minorado para o valor de R\$ 1.307.265,57 (um milhão trezentos e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

4) CREDORA: BONDMANN QUIMICA LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

63. A credora BONDMANN QUÍMICA LTDA foi listada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), na Classe III – Credores Quirografários.

64. Na divergência, a credora informou, de forma sucinta, que seu crédito decorre dos valores em aberto de 3 (três) notas fiscais: i) 138827; ii) 139714; iii) 140218, os quais, somados, totalizariam o montante de R\$ 3.160,50 (três mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos).

65. Junto à divergência, anexou as 3 (três) notas fiscais referidas.

66. Requeveu, assim, a majoração de seu crédito para R\$ 3.160,50 (três mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

67. Oportunizado à recuperanda o contraditório, esta limitou-se a afirmar que a credora BONDMANN QUÍMICA LTDA seria uma importante fornecedora de matéria-prima e, em razão disso, todos os títulos em aberto teriam sido liquidados, restando apenas um título emitido em 23/06/2025.

68. Junto ao contraditório, colacionou planilha interna relativa aos valores em aberto devidos à credora.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

69. A divergência de crédito deve ser desacolhida e o crédito da credora deverá ser minorado.

70. Tratando-se de crédito decorrente de nota fiscal, a data de seu fato gerador, para fins de verificação quanto à sujeição aos efeitos da recuperação judicial, corresponde à da respectiva emissão, à luz do disposto no art. 49 da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

71. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

72. No caso, observa-se que o crédito objeto da divergência seria oriundo dos valores em aberto das seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL (PARCELA)	EMIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO
138.827 (2ª parcela)	15/05/2025	R\$ 980,00	10/07/2025
139.714 (2ª parcela)	06/06/2025	R\$ 391,57	18/07/2025
140.218 (1ª parcela)	23/06/2025	R\$ 596,31	21/07/2025
140.218 (2ª parcela)	23/06/2025	R\$ 596,31	04/08/2025
140.218 (3ª parcela)	23/06/2025	R\$ 596,31	18/08/2025
Valor em aberto dos títulos emitidos antes de 18/06/2025: R\$ 1.371,57			
Valor em aberto dos títulos emitidos após 18/06/2025: R\$ 1.788,93			
TOTAL: R\$ 3.160,50			

73. Verifica-se que a nota fiscal n.º 140218 foi emitida em 23/06/2025, ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025), de modo que os valores das três parcelas em aberto não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, não sendo, portanto, passíveis de habilitação na relação de credores da METALÚRGICA SUPREMO SUL.

74. No que tange às prestações em aberto das demais notas fiscais (138.827/2 e 1397.14/2), extrai-se que tais créditos foram constituídos em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (18/06/2025), razão pela qual possuem natureza concursal.

75. Além disso, embora a recuperanda afirme, em sede de contraditório, haver quitado tais títulos, deixou de juntar documentos aptos a comprovar o suposto adimplemento (como comprovantes de pagamento ou recibo), o que inviabiliza a exclusão dos créditos decorrentes das NFs n.º 138.827/2 e 1397.14/2.

76. Nesse sentido, a tabela acostada ao contraditório, documento unilateralmente gerado pela devedora, é válida apenas como instrumento auxiliar para

fins de aferição dos títulos pendentes da recuperanda, sendo insuficiente, por si só, para elidir o crédito indicado pela credora.

77. Registre-se que incumbia à recuperanda, no exercício do contraditório, o ônus de refutar documentalmente as alegações da credora quanto aos valores efetivamente devidos, o que não ocorreu.

78. Ademais, cumpre destacar que, mesmo após a verificação de créditos realizada por esta Administração Judicial, as partes ainda poderão requerer a retificação do valor arrolado diretamente ao Juízo da recuperação judicial, por meio de incidente próprio, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

79. Nesse contexto, reconhece-se a extraconcursalidade dos valores em aberto da nota fiscal n.º 140218, os quais totalizam no montante de R\$ 1.788,93 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), bem como a sujeição dos créditos decorrentes das demais notas fiscais, os quais perfazem R\$ 1.371,57 (um mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), a integrar a Classe III – Credores Quirografários.

80. Por oportuno, destaca-se que a eventual prática de favorecimento de um credor em detrimento dos demais integrantes da mesma classe, além de configurar afronta ao princípio do *par conditio creditorum*, pode caracterizar o crime falimentar previsto no art. 172 da Lei nº 11.101/2005, punível com pena de reclusão de até 5 (cinco) anos e multa, aplicável tanto ao credor quanto ao devedor:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

81. Registra-se que, diante de eventual risco de paralisação de serviço essencial ou de retirada de bem indispensável, a recuperanda poderá comunicar imediatamente o fato ao 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, formulando o respectivo pedido de tutela de urgência, ou mesmo fazer a substituição da fornecedora de matéria prima no caso de desinteresse da manutenção do contrato pela empresa credora. O princípio da preservação da empresa, evidentemente, não justificaria a prática de crime falimentar, cuja pena, destaca-se, é igualmente aplicável ao credor favorecido.

82. Na presente recuperação judicial, todavia, destaca-se que houve um interregno entre a data da propositura da recuperação judicial (ajuizada em 18/06/2025) e a data da decisão que deferiu o processamento da RJ (ocorrida em 29/06/2025).

83. Por essa razão, não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade e conduta tipificada no art. 172⁵ da LREF se o(s) pagamento(s) foram realizados entre o ajuizamento da ação (18/06/2025) e o deferimento do processamento da recuperação judicial (29/06/2025), momento em que os valores continuavam sendo exigíveis⁶.

84. Situação diversa, no entanto, dar-se-ia se o suposto pagamento das NFs nº 138.827/2 e 1397.14/2 tivesse ocorrido após o deferimento do processamento da recuperação judicial, circunstância que implicaria, a um só tempo, a intimação do credor para devolução dos valores indevidamente percebidos e do ilustre representante do Ministério Público para análise de eventual prática de ilícito penal.

⁵ “É imprescindível que o núcleo do tipo seja realizado com dolo específico de prejudicar os demais credores” (**SACRAMONE**, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*/ Marcelo Barbosa Sacramone. – São Paulo: Saraiva Educação, São Paulo, 2018, p. 527.

⁶ A suspensão de ações e execuções ocorre tão somente após o efetivo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme o inciso III do art. 52 da LREF: “III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

85. Reitera-se, entretanto, que não foram enviados, junto ao contraditório, o(s) comprovante(s) de pagamento, não sendo possível aferir o momento (ou mesmo a ocorrência) do suposto adimplemento dos créditos da BONDMANN QUÍMICA LTDA, salientando que será necessário, para a exclusão do crédito, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF, o ajuizamento de impugnação de crédito, que deverá estar instruída na forma do art. 9º, III, da mesma Lei.

86. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em titularidade de BONDMANN QUÍMICA LTDA., o valor de R\$ 1.371,57 (um mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários, sendo possível, entretanto, que a devedora ajuíze impugnação de crédito com documentação adequada, na forma do art. 9º III, da LREF, demonstrando o pagamento do crédito inscrito antes da decisão que deferiu o processamento da RJ (29/06/2025).

4.4) DISPOSITIVO

87. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, com retificação do crédito de titularidade de BONDMANN QUÍMICA LTDA. para que passe a constar o valor de R\$ 1.371,57 (um mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em seu favor, mantido na Classe III – Credores Quirografários.

5) CREDORA: DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
NATUREZA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

5.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

88. A credora DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi relacionada na primeira relação de credores da recuperanda.

89. Em sua habilitação, a credora afirmou que celebrou com a recuperanda, em março de 2024, Instrumento de Confissão de Dívida no valor total de R\$ 19.090,89 (dezenove mil noventa reais e oitenta e nove centavos), parcelado em 21 prestações, das quais teriam sido adimplidas apenas as três primeiras, permanecendo inadimplidas as 18 parcelas remanescentes.

90. Destacou que o somatório das parcelas pendentes perfaz R\$ 16.363,62 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), bem como discorreu sobre a natureza alimentar do crédito, defendendo a sua classificação junto à Classe I – Credores Trabalhistas.

91. Junto à divergência, anexou o instrumento de confissão de dívida e demonstrativo da dívida.

92. Requereu, portanto, a inclusão do crédito de R\$ 16.363,62 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) no Quadro Geral de Credores, na Classe I — Trabalhistas.

5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

93. Oportunizado à recuperanda o contraditório, esta manifestou concordância com a pretensão da credora, referindo, no entanto, que o crédito em apreço teria constado na relação inicial de credores, em nome de GERDAU AÇOS LONGOS S/A, no montante de R\$ 18.590,47 (dezoito mil quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

94. Nesse sentido, afirmou que o instrumento de confissão de dívida teria sido celebrado pela DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS na condição de representante da GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

95. A divergência de crédito merece ser acolhida.

96. Da análise da documentação acostada, constata-se que o crédito decorre de instrumento particular de confissão de dívida firmado em 17/03/2025 entre a credora e a recuperanda, no qual, além do reconhecimento do débito, pactuou-se o adimplemento do montante de R\$ 19.090,89 (dezenove mil e noventa reais e oitenta e nove centavos), em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 909,09 (novecentos e nove reais e nove centavos).

97. Dessa forma, tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025), notória a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, da Lei 11.101/05.

98. Vislumbra-se, ainda, que parte do acordo foi efetivamente adimplido pela devedora, permanecendo em aberto o saldo residual de R\$ 16.363,62 (dezesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), montante que corresponde ao somatório das prestações com vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025).

99. Considerando que todas as parcelas pendentes possuem data de vencimento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, compreende-se correto o valor de R\$ 16.363,62 (dezesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), o qual corresponde à soma dos valores nominais das 18 (dezoito) prestações, sem quaisquer atualizações, em atendimento ao inciso II do artigo 9º da LREF.

100. Tratando-se de crédito devido a profissionais liberais, decorrente, a princípio, da prestação de serviços advocatícios, entende-se que referido crédito possui natureza alimentar. Por essa razão, deve ser-lhe conferido o mesmo tratamento atribuído aos créditos trabalhistas.

101. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.851.770/SC, firmou o entendimento de que os honorários devidos a profissionais liberais deverão ser incluídos na classe trabalhista, tendo em vista sua natureza alimentar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

102. Dessa forma, considerando, ainda, a concordância expressa da recuperanda quanto à pretensão, impõe-se a inclusão do crédito na relação de credores da recuperanda, na Classe I – Credores Trabalhistas.

103. Por fim, cumpre tecer breves considerações acerca da informação apresentada pela devedora, em sede de contraditório, relativa ao crédito anteriormente arrolado em nome de GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

104. No edital do art. 52, §1º, da LREF, a GERDAU AÇOS LONGOS S/A foi relacionada como detentora do crédito de R\$ 28.876,65, junto à Classe III – Credores Quirografários.

105. Da análise da relação de credores acostada aos autos pela devedora (EVENTO 1 – OUT19), extrai-se que referido crédito quirografário teria origem em notas fiscais inadimplidas perante a fornecedora GERDAU AÇOS LONGOS S/A

106. Ocorre que, em seu contraditório, a recuperanda não esclarece de forma expressa como o crédito objeto da presente análise – *no valor de R\$ 16.363,62, classificado como trabalhista, decorrente de confissão de dívida e de titularidade de DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS* – guardaria correspondência com o crédito previamente arrolado na relação de credores – *no valor de R\$ 28.876,65, classificado como quirografário, decorrente de notas fiscais e de titularidade de GERDAU AÇOS LONGOS S/A* -, limitando-se a suscitar, de forma genérica, a identidade entre os créditos.

107. Além disso, a devedora **(i)** não junta documentos, **(ii)** faz referência a valor distinto (R\$ 18.590,47) daquele que constou na relação de credores (R\$ 28.876,65), e **(iii)** não postula, no prazo legal do edital do art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, ambos da LREF, a exclusão do crédito quirografário previamente arrolado.

108. Acrescenta-se que, da análise da documentação juntada à habilitação, esta Auxiliar do Juízo não logrou identificar informações vinculando a pretensão da DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS com o crédito de titularidade da GERDAU AÇOS LONGOS S/A.

109. Dessa forma, a Administração Judicial considera inviável, neste momento, a exclusão do crédito anteriormente arrolado em favor de GERDAU AÇOS LONGOS S/A meramente a partir das alegações constantes no contraditório da devedora, diante da

inexistência de documentação apta a demonstrar a origem idêntica entre os créditos, bem como de requerimento expresso para tanto.

110. Elucida-se que, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF, eventual pedido de exclusão do crédito poderá ser apresentado diretamente ao Juízo da recuperação judicial, sendo necessário, no entanto, que a pretensão seja instruída na forma do art. 9º, III, da mesma Lei.

111. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em titularidade de DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, o valor de R\$ 16.363,62 (dezesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), junto à Classe I – Credores Trabalhistas.

5.4) DISPOSITIVO

112. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de R\$ 16.363,62 (dezesseis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) em favor de DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Classe I – Credores Trabalhistas.

6) CREDORA: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

6.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

113. A credora MULLER COMERCIO DE AUTO PARTS LTDA foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 27.665,60 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

114. No entanto, sustentou que o valor efetivamente devido montaria em R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), decorrente de devoluções de mercadorias não compensadas relativas às notas fiscais de nº 5.955, 7.097, 7.210, 7.776, 8.518 e 8.519.

115. Referiu que, para a cobrança do débito, emitiu dois boletos bancários, ambos no valor de R\$ 27.422,11: um boleto, com vencimento em 14/04/2025, teria sido protestado antes do pedido de recuperação judicial (18/06/2025), enquanto o protesto do outro boleto, com vencimento em 13/05/2025, teria sido promovido em 17/07/2025, mediante a solicitação n.º 2398118.

116. Sustentou que, em âmbito administrativo, a recuperanda teria divergido do montante apontado como devido pela credora.

117. Relatou que, após exigir o pagamento dos valores referentes às devoluções, a recuperanda, de forma unilateral, teria compensado o saldo devedor a partir da imposição de encargos calculados sobre títulos antigos, cuja incidência, além de indevida, não teria sido previamente pactuada entre as partes.

118. Nesse contexto, afirmou que a devedora teria apresentado uma planilha de débitos contemplando diversos encargos que não seriam exigíveis (como juros de 6% ao mês, multa de 2% e despesas cartoriais), a fim de amortizar indevidamente o crédito.

119. Por fim, a credora informou que teria sido listada com denominação incorreta no edital do art. 52, §1º, LREF (MULLER COMERCIO DE AUTO PARTS LTDA), razão pela qual requereu a retificação da relação de credores, a fim de que seja descrita como MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

120. Junto à divergência, anexou os boletos bancários e a solicitação de protesto n.º 2398118.

121. Requeveu, assim, a majoração de seu crédito para R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), permanecendo classificado na Classe IV – Credores ME/EPP.

6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

122. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta informou considerar devido o abatimento realizado sobre o saldo devedor, o qual seria decorrente de encargos incidentes sobre de títulos em atraso pela credora durante o período em que as devoluções foram realizadas.

123. Assim, justificou que a divergência entre os valores seria decorrente dos abatimentos realizados no saldo devedor.

124. Não foi acostada documentação junto ao contraditório.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

125. A divergência de crédito deve ser acolhida.

126. No caso em apreço, depreende-se que o crédito decorre de devoluções de mercadorias não restituídas pela devedora, o que acarretou no protesto dos dois boletos apresentados pela credora, totalizando no saldo devedor R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

127. A partir das informações apresentadas pelas partes, tem-se que a devolução das mercadorias ocorreu nos anos de 2023 e 2024, circunstância que indica que o fato gerador do crédito ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.

128. Adicionalmente, observa-se que os dois boletos teriam vencido em datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2025), o que evidencia a concursabilidade dos créditos deles decorrentes, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

129. Feitas as considerações necessárias sobre a sujeição do crédito, passa-se à apreciação do *quantum* devido.

130. Em sede de contraditório, a recuperanda reconheceu o saldo devedor de R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), porém defendeu que seria devido o abatimento decorrente da incidência dos encargos que foram mencionados na divergência da credora.

131. Ocorre que a devedora não apresentou nenhum documento para fins de demonstrar que o valor inicialmente arrolado estaria correto, inviabilizando, assim, a regular aferição quanto às amortizações sobre o saldo devedor apontadas como devidas no contraditório.

132. Isto é, em que pese o contraditório oportunizado, a recuperanda não demonstrou regularmente os valores a serem abatidos do saldo devedor de R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

133. De toda forma, cumpre ressaltar que presente relatório de divergências administrativas de crédito não possui amplo espectro probatório e sequer se prestaria para os fins revisionais mencionados pelas partes.

134. Eventual discussão sobre a retificação do crédito em razão da incidência dos encargos apontados pela devedora deverá ocorrer em autos apartados, possibilitando a apresentação de contraditório pela credora e a regular e deliberação jurisdicional sobre a controvérsia.

135. À vista disso, a Administração Judicial considerará corretos os valores apontados na divergência de crédito, visto que estão embasados por documentação que fundamenta as alegações da credora.

136. Por fim, também merece acolhimento o pedido de alteração da titularidade do crédito, visto que a divergência foi instruída com documentação que comprova que o crédito em análise é devido à credora titular do CNPJ nº 11.938.604/0001-08, com a razão social "MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA".

137. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para **(i)** excluir o crédito de R\$ 27.665,60 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) arrolado em favor de MULLER COMERCIO DE AUTO PARTS LTDA, na Classe IV – Credores ME e EPP; e **(ii)** incluir, em titularidade de MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, o valor de R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), junto à Classe IV – Credores ME e EPP, sendo possível, entretanto, que a devedora ajuíze impugnação de crédito, com documentação adequada, na forma do art. 9º, III, da LREF, a fim de postular a retificação do crédito em razão dos abatimentos mencionados.

6.4) DISPOSITIVO

138. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, para que passe a constar o valor de R\$ 54.844,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em favor de MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na Classe IV – ME e EPP, com a exclusão do crédito arrolado em favor de MULLER COMERCIO DE AUTO PARTS LTDA.

7) CREDORA: NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

139. A credora NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 318.458,99 (trezentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

140. Na divergência, a credora afirmou que o valor arrolado pela recuperanda não corresponde ao montante efetivamente devido, porquanto o débito foi objeto de acordo judicial celebrado em 30/06/2025 e homologado em 27/07/2025, nos autos da ação de despejo n.º 5003616-95.2025.8.21.0086, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, cujo valor total seria de R\$ 372.928,25 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

141. Aduziu que o acordo foi celebrado após o pedido de recuperação (pedido em 18/06/2025), de modo que o crédito constituído judicialmente possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49 e do art. 67 da Lei n.º 11.101/2005, e, por isso, não deve integrar o plano de recuperação.

142. Informou, ainda, que há parcela de aluguel vencida em 05/07/2025, a qual não teria sido contemplada no referido acordo judicial, o que elevaria o montante devido.

143. Junto à divergência, anexou a proposta do acordo posteriormente homologado pelo Juízo, bem como a decisão que fez a homologação.

144. Requereu, assim, o reconhecimento do débito no montante de R\$ 372.928,25 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), a declaração de extraconcursalidade do crédito e a verificação do alegado descumprimento do acordo homologado.

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

145. Oportunizado o contraditório, a recuperanda manifestou-se em desconformidade com a pretensão.

146. Sustentou que o pleito da credora seria contraditório, pois, no acordo homologado, a cláusula "2.a" teria previsto o pagamento de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) na entrada, por meio da transferência de equipamentos, de modo que o valor deveria ser considerado para fins de abatimento.

147. Aduziu, ainda, que o acordo contemplava os honorários advocatícios devidos aos procuradores da NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 32.817,87 (trinta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), os quais não seriam passíveis de habilitação pela credora.

148. Com relação à parcela de aluguel com vencimento em 05/07/2025, a devedora defendeu a habilitação do crédito na relação de credores, informando que o valor devido montaria em R\$ 42.497,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais).

149. Assim, defendeu que o valor efetivamente devido, para fins de retificação do crédito, perfaz R\$ 241.608,08 (duzentos e quarenta e um mil seiscentos e oito reais e oito centavos), conforme segue:

referente a	valor R\$
acordo assinado - valor alugueis	R\$ 372.928,25
entrada - duas pontes	R\$ 141.000,00
saldo	R\$ 231.928,25
honorários advocatícios	R\$ 32.817,17
	R\$ 199.111,08
aluguel devenco. 05-07-25	R\$ 42.497,00
saldo atualizado em 16-06-25	R\$ 241.608,08

150. Por fim, destacou que o acordo foi assinado em 27/06/2025, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o que justificaria a divergência entre o valor inicialmente arrolado com o saldo devedor acima.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

151. A divergência deve ser desacolhida e o crédito da credora deverá ser minorado.

152. Inicialmente, com relação à pretensão de exclusão do crédito, sob a justificativa de que este teria sido constituído após o pedido de recuperação judicial, as alegações da credora não merecem prosperar.

153. O *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/05 prevê expressamente que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

154. Ademais, consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

155. No caso, o ajuste firmado entre as partes refere-se ao inadimplemento de operação firmada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025), de modo que o crédito em apreço é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não obstante o protocolo do acordo judicial em 30/06/2025.

156. Inclusive, o próprio acordo judicial prevê que o ajuste contemplaria os valores devidos por “*acordo extrajudicial vencido em 15/11/2024*”, o que evidencia que

o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser incluído, portanto, na relação de credores da METALÚRGICA SUPREMO SUL.

157. Sopesada a controvérsia relativa à sujeição do crédito, passa-se, então, à apuração da divergência quanto à composição, titularidade e quantificação do valor devido.

158. No EVENTO 16 dos autos da ação de despejo n.º 5003616-95.2025.8.21.0086, foi protocolado o acordo celebrado entre as partes, estabelecendo: **(i)** o valor total da dívida em R\$ 372.928,25 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), *"já incluído, multa, juros, correção monetária, acordo extrajudicial vencido em 15.11.24, e honorários advocatícios e custas judiciais"*; **(ii)** a entrega de duas pontes rolantes, na entrada, no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais); **(iii)** o pagamento de R\$ 32.817,87 (trinta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios; e **(iv)** o saldo residual de R\$ 199.110,38 (cento e noventa e nove mil cento e dez reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 4.977,75 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

159. Considerando que o acordo foi homologado em 22/07/2025 (EVENTO 21, processo n.º 5003616-95.2025.8.21.0086), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2025), compreende-se correto, para fins de retificação na relação de credores, o valor nominal de R\$ 372.928,25 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sem quaisquer atualizações, em atendimento ao inciso II do artigo 9º da LREF.

160. Ademais, como bem apontado em sede de contraditório, tem-se que, com relação à titularidade, o valor ajustado de R\$ 372.928,25 (trezentos e setenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) deve ser assim discriminado:

- R\$ 340.010,38 devido à NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
- R\$ 32.817,87, a título de honorários advocatícios, devidos ao procurador da credora (ANDERSON TAVARES DUTRA – OAB/RS 066.772)

161. Tratando-se de crédito devido a profissional liberal, decorrente de honorários advocatícios originalmente fixados em 12/05/2025 (EVENTO 4 dos autos nº 5003616-95.2025.8.21.0086), data anterior ao pedido de recuperação judicial (18/06/2025), entende-se que o crédito do procurador ANDERSON TAVARES DUTRA é concursal e possui natureza alimentar. Por essa razão, deve ser-lhe conferido o mesmo tratamento atribuído aos créditos trabalhistas.

162. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.851.770/SC, firmou o entendimento de que os honorários devidos a profissionais liberais deverão ser incluídos na classe trabalhista, tendo em vista sua natureza alimentar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

163. Dessa forma, impõe-se a inclusão, na relação de credores da recuperanda, do crédito de titularidade de ANDERSON TAVARES DUTRA, no valor de R\$ 32.817,87 (trinta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas.

164. Com relação ao abatimento do valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), na entrada, por meio da entrega de duas pontes rolantes, cumpre, de início, registrar que as datas vinculadas ao acordo judicial poderiam suscitar questionamentos acerca de eventual pagamento de crédito sujeito ocorrido indevidamente após o ajuizamento e deferimento do processamento da recuperação judicial: **(i)** o documento faz referência à data de 13/06/2025; **(ii)** o acordo foi assinado em 27/06/2025; **(iii)** o ajuste foi protocolado nos autos nº 5003616-95.2025.8.21.0086 em 30/06/2025 (EVENTO 16); e **(iv)** o acordo foi homologado judicialmente em 22/07/2025 (EVENTO 21).

165. Todavia, da análise dos autos da ação de despejo nº 5003616-95.2025.8.21.0086, depreende-se que as duas pontes rolantes em questão haviam sido instaladas pela recuperanda durante a vigência da locação do imóvel de titularidade da credora, em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2025).

166. Nesse contexto, extrai-se que a previsão constante do acordo apenas formalizou a circunstância de que tais benfeitorias já se encontravam incorporadas ao imóvel da credora antes mesmo do pedido de recuperação judicial, razão pela qual devem ser consideradas para fins de abatimento do crédito, conforme alegado pela recuperanda.

167. Portanto, considerando o abatimento do valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), os valores passíveis de habilitação na relação de credores, com origem no ajuste em apreço, devem ser assim discriminados:

- R\$ 199.010,38 devido à NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
- R\$ 32.817,87, a título de honorários advocatícios, devidos ao procurador da credora (ANDERSON TAVARES DUTRA – OAB/RS 066.772)

168. Por fim, em que pese ambas as partes mencionarem a existência de crédito relativo à parcela de aluguel vencida em 05/07/2025, a qual não teria sido abrangida pelo acordo judicial homologado, não foi acostado aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua origem, exigibilidade e quantificação, em manifesta inobservância ao disposto no art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

169. Tal omissão inviabiliza a regular aferição, por esta Administração Judicial, quanto ao crédito atinente ao aluguel com vencimento em 05/07/2025, não sendo possível, ao menos neste momento, a sua inclusão na relação de credores na METALÚRGICA SUPREMO SUL.

170. Não obstante, cumpre destacar que, mesmo após a verificação de créditos realizada por esta Administração Judicial, as partes ainda poderão requerer a

retificação do valor arrolado diretamente ao Juízo da recuperação judicial, por meio de incidente próprio, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

171. Consta-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar: **(i)** em titularidade de ANDERSON TAVARES DUTRA, o valor de R\$ 32.817,87 (trinta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas; **(ii)** em titularidade de NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o valor de R\$ 199.010,38 (cento e noventa e nove mil dez reais e trinta e oito centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

7.4) DISPOSITIVO

172. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado a relação de credores, ainda, para que passe a constar: **(i)** em titularidade de ANDERSON TAVARES DUTRA, o valor de R\$ 32.817,87 (trinta e dois mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) na Classe I – Credores Trabalhistas; **(ii)** em titularidade de NK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o valor de R\$ 199.010,38 (cento e noventa e nove mil dez reais e trinta e oito centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

8) CREDORA: OX-FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

8.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

173. A credora OX-FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 20.662,50 (vinte mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

174. No entanto, sustentou que o valor efetivamente devido montaria em R\$ 53.071,76 (cinquenta e três mil setenta e um reais e setenta e seis centavos), originado em quatro duplicatas oriundas de contrato de compra e venda mercantil, cujo inadimplemento levou ao ajuizamento execução n.º 5007611-19.2025.8.21.0086, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS.

175. Junto à divergência, anexou as notas fiscais representativas dos títulos, bem como o demonstrativo do débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2025).

176. Requereu, portanto, a majoração de seu crédito para R\$ 53.071,76 (cinquenta e três mil setenta e um reais e setenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III – Credores Quirografários.

8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

177. Oportunizado o contraditório à recuperanda, esta limitou-se a apresentar demonstrativo interno de títulos pendentes que, em conjunto, alcançam o montante arrolado na relação de credores.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

178. A divergência de crédito merece ser acolhida.

179. Da documentação acostada, verifica-se que o crédito em debate decorre de duas notas fiscais de entrega de mercadorias, a saber:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR	VENCIMENTO
N.º 108159	30/10/2024	R\$ 48.828,99	13/12/2024
N.º 108328	05/11/2024	R\$ 48.514,59	06/01/2025

180. Quanto à concursabilidade dos créditos objeto destas notas fiscais, não se vislumbra controvérsias: ambas foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, pelo que os créditos são concursais para efeitos do regime recuperacional.

181. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

182. Em relação à nota fiscal n.º 108159, foi pactuado entre as partes o pagamento em quatro parcelas, com entrada no ato da emissão, no valor de R\$ 22.815,70 (vinte e dois mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), e três parcelas mensais de R\$ 8.671,09 (oito mil seiscentos e setenta e um reais e nove centavos).

183. Para tal título, restam em aberto duas parcelas, no montante total de R\$ 17.342,20 (dezessete mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), as quais foram objeto de protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos Cláudio Fagundes da Rocha, Cachoeirinha/RS, sob os números 446958 e 446959.

184. Quanto à nota fiscal n.º 108328, ajustou-se o pagamento em três parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 17.189,59 (dezessete mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e as demais de R\$ 15.662,50 (quinze mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

185. Para este segundo título, também restam duas parcelas em aberto, totalizando R\$ 31.325,00 (trinta e um mil trezentos e vinte e cinco reais), posteriormente protestadas junto ao mesmo Tabelionato, sob os números 446956 e 446957.

186. A memória de cálculo juntada pela credora revela que o saldo em aberto das duas operações, no valor de R\$ 48.667,19 (quarenta e oito mil seiscientos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) foi devidamente atualizado até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial (18/06/2025), em consonância com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, totalizando na quantia de R\$ 53.071,76 (cinquenta e três mil setenta e um reais e setenta e seis centavos).

187. Por fim, no que tange à alegação da recuperanda de que não constam registros desses débitos em sua base de dados, tal defesa mostra-se insuficiente.

188. À luz do contraditório, o procedimento das habilitações e divergências administrativas exige da devedora, na hipótese de discordância da pretensão credora, a apresentação de provas idôneas e documentais que elidam a exigibilidade ou a quantificação do crédito, não bastando demonstrativos internos sem comprovação suplementar.

189. A tabela apresentada pela recuperanda, conquanto auxilie no panorama dos títulos devidos, não se revela suficiente para comprovar o adimplemento dos débitos apontados pela credora, por ausência de documentos essenciais (comprovantes de pagamento, extratos, recibos...).

190. Dessa forma, não tendo a recuperanda se desincumbido do ônus de prova que lhe competia no contraditório, impõe-se a majoração do crédito na relação de credores, na medida dos valores comprovados nos títulos e nos instrumentos apresentados pela credora.

191. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em titularidade de OX-FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, o valor de R\$ 53.071,76 (cinquenta e três mil setenta e um reais e setenta e seis centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

8.4) DISPOSITIVO

192. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada pela credora OX-FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, devendo o seu crédito ser majorado para o patamar de valor de R\$ 53.071,76 (cinquenta e três mil setenta e um reais e setenta e seis centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

9) CREDORA: VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

9.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

193. A credora VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA foi relacionada na primeira relação de credores com crédito de R\$ 827,72 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

194. Na divergência, a credora afirmou que o valor arrolado em seu favor na relação de credores não reflete o efetivamente devido, pois não contempla a integralidade dos débitos decorrentes de prestações de serviços e fornecimentos realizados à recuperanda.

195. Sustentou que o montante real alcança R\$ 4.366,11 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), com origem em dois contratos distintos, nos valores de R\$ 2.611,44 (dois mil seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 1.754,67 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

196. Junto à divergência, anexou os instrumentos contratuais e boletos bancários atinentes aos serviços prestados.

197. Requeveu, assim, a majoração de seu crédito para R\$ 4.366,11 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), mantendo-se na Classe III – Credores Quirografários.

9.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

198. Oportunizado à recuperanda o contraditório, esta admitiu que o valor inicialmente arrolado não contemplou todos os débitos devidos à VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

199. No entanto, referiu a credora teria enviado dois e-mails de cobrança, em 26/05/2025, informando que o valor total da dívida montaria em R\$ 2.553,48 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

200. Nesse sentido, impugnou o valor objeto da divergência, insurgindo-se quanto ao expressivo aumento do valor, no curto período entre o envio do e-mail (26/05/2025) e o ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2025).

201. No contraditório, colacionou o conteúdo dos e-mails mencionados.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

202. A divergência deve ser parcialmente acolhida.

203. Da análise da documentação acostada, verifica-se que o crédito da VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA tem origem em 18 (dezoito) duplicatas oriundas de dois contratos firmados com a recuperanda (nº 50096 e nº 50073):

DUPLICATA	CONTRATO	VALOR	VENCIMENTO
00102198 - 01	50096	R\$ 196,23	01/09/2024
00104237 - 01	50096	R\$ 206,93	01/12/2024
00104910 - 01	50096	R\$ 206,93	01/01/2025
00105567 - 01	50096	R\$ 206,93	01/02/2025

00106220 - 01	50096	R\$ 206,93	01/03/2025
00107523 - 01	50096	R\$ 206,93	01/05/2025
00108169 - 01	50096	R\$ 206,93	01/06/2025
00108801 - 01	50096	R\$ 206,93	01/07/2025
00115153 - 01	50096	R\$ 891,27	01/08/2025
00102199 - 01	50073	R\$ 196,23	01/09/2024
00104238 - 01	50073	R\$ 206,93	01/12/2024
00104911 - 01	50073	R\$ 206,93	01/01/2025
00105568 - 01	50073	R\$ 206,93	01/02/2025
00106221 - 01	50073	R\$ 206,93	01/03/2025
00107524 - 01	50073	R\$ 206,93	01/05/2025
00108170 - 01	50073	R\$ 206,93	01/06/2025
00108802 - 01	50073	R\$ 206,93	01/07/2025
00115154 - 01	50073	R\$ 34,50	01/08/2025
			Contrato nº 50096: R\$ 2.536,01
			Contrato nº 50073: R\$ 1.679,24
			Total: R\$ 4.215,25

204. Verifica-se, a propósito, que ambas operações foram firmadas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos delas decorrentes são sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser classificados como créditos quirografários.

205. Com relação ao *quantum* a ser retificado, observa-se que o somatório dos valores contemplados nos boletos juntados pela credora totaliza no valor de R\$ 4.215,25 (quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), quantia inferior à pretendida pela credora, qual seja, R\$ 4.366,11 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos).

206. Ocorre que a VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que o valor defendido em sua divergência estaria correto.

207. Nesse sentido, é necessário destacar que a divergência não foi instruída com memória de cálculo atualizando os créditos vencidos antes da data do

ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2025), em consonância com o art. 9º, II, da LREF, de modo que, neste momento, somente os valores nominais contidos nos documentos serão passíveis de retificação na relação de credores.

208. Caso haja interesse na habilitação dos valores atualizados dos créditos, as partes poderão requerer a retificação, oportunamente, por meio da impugnação de crédito, na forma do artigo 8º da LREF.

209. Por fim, no tocante à insurgência da recuperanda, os argumentos apresentados em sede de contraditório são insuficientes para afastar a retificação dos valores, a partir dos documentos juntados pela credora.

210. As comunicações por e-mail colacionadas pela devedora, conquanto auxiliem na aferição dos créditos devidos, somente contemplaram o inadimplemento das duplicatas vencidas até 26/05/2025, não sendo, evidentemente, suficientes para demonstrar eventual inexigibilidade dos títulos com vencimento a partir de junho de 2025.

211. Dessa forma, não tendo a recuperanda se desincumbido do ônus de prova que lhe competia no contraditório, impõe-se a majoração do crédito na relação de credores, na medida dos valores efetivamente comprovados nos títulos e nos instrumentos apresentados pela credora.

212. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada, para constar, em titularidade de VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, o valor de R\$ 4.215,25 (quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

9.4)	DISPOSITIVO
-------------	--------------------

213. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada pela credora VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, devendo seu crédito ser majorado para o valor de R\$ 4.215,25 (quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), mantido na Classe III – Credores Quirografários.

III. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

214. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

215. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Administração Judicial intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

216. Considerando que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu em 18 de junho de 2025, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de maio/2025, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional. Contudo, esta Equipe Técnica possuía apenas a documentação do período de abril/2025.

217. Com base no balancete contábil referente ao mês de abril/2025, disponibilizado pelos representantes da Recuperanda, não foi possível proceder à análise dos créditos arrolados pela empresa Metalúrgica Supremo Sul LTDA., uma vez que o referido demonstrativo apresentou as contas de forma consolidada, o que inviabilizou a individualização dos saldos, notadamente aqueles relativos a fornecedores, contas a pagar e demais obrigações.

218. Ademais, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela empresa.

219. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF **(segunda relação de credores)**.

1) CREDOR: **CRISTIANO HENRIQUE SILVA DA ROSA**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALORES CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 4.744,00.**

220. Em atendimento à solicitação de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu o extrato detalhado do FGTS em nome do credor CRISTIANO HENRIQUE SILVA DA ROSA, o qual evidenciou, de forma pormenorizada, os valores devidos e ainda pendentes de regularização.

221. A documentação recebida evidenciou a consolidação de diversos meses de depósitos de FGTS não adimplidos pela Recuperanda em favor de seu empregado. Ressalte-se que o próprio sistema do FGTS realiza, de forma automática, a atualização dos valores em atraso, acrescentando juros e multas incidentes. Tal circunstância justifica a diferença verificada entre o crédito originalmente arrolado e o montante apurado por esta Equipe Técnica.

222. A seguir, apresenta-se quadro resumo com as principais informações extraídas da documentação analisada.

Vencimento	Guia do FGTS	Juros	Atualização Monetária	Multa	Total
20/05/2025	R\$ 367,62	R\$ 5,53	R\$ 1,51	R\$ 36,91	R\$ 411,57
17/04/2025	R\$ 369,08	R\$ 7,42	R\$ 2,16	R\$ 37,12	R\$ 415,78

20/03/2025	R\$ 411,16	R\$ 10,35	R\$ 2,89	R\$ 41,40	R\$ 465,80
20/02/2025	R\$ 380,70	R\$ 11,51	R\$ 3,10	R\$ 38,38	R\$ 433,69
20/01/2025	R\$ 190,46	R\$ 6,73	R\$ 1,89	R\$ 19,23	R\$ 218,31
20/01/2025	R\$ 409,32	R\$ 14,46	R\$ 4,07	R\$ 41,33	R\$ 469,18
20/12/2024	R\$ 580,36	R\$ 23,46	R\$ 6,35	R\$ 58,67	R\$ 668,84
20/08/2024	R\$ 371,27	R\$ 22,58	R\$ 5,23	R\$ 37,64	R\$ 436,72
19/07/2024	R\$ 360,13	R\$ 23,75	R\$ 5,34	R\$ 36,54	R\$ 425,76
20/06/2024	R\$ 344,43	R\$ 24,47	R\$ 5,27	R\$ 34,97	R\$ 409,14
20/05/2024	R\$ 372,40	R\$ 28,37	R\$ 5,98	R\$ 37,83	R\$ 444,58
Total					R\$ 4.799,37

223. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor apurado foi de R\$ 4.799,37 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), ao passo que o saldo arrolado na lista de credores correspondeu a R\$ 4.744,00 (quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais).

224. Os representantes da Devedora informaram que a divergência no valor de R\$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) decorreu do fato de que o crédito arrolado foi calculado a partir de uma guia emitida em data anterior à atualmente apresentada, circunstância que ensejou a incidência de juros em patamar superior sobre o montante devido, resultando, assim, na diferença identificada.

225. Verifica-se, portanto, que o valor arrolado na relação de credores está de acordo com a documentação apresentada, motivo pelo qual esta Equipe Técnica recomenda a manutenção do crédito de R\$ 4.744,00 em favor do credor CRISTIANO HENRIQUE SILVA DA ROSA (quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais).

2) CREDOR: HENRIQUE SOUZA SARMENTO
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 5.468,00.

226. Em atendimento à solicitação de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu o extrato detalhado do FGTS em nome do credor

HENRIQUE SOUZA SARMENTO, o qual evidenciou, de forma pormenorizada, os valores devidos e ainda pendentes de regularização.

227. A documentação recebida evidenciou a consolidação de diversos meses de depósitos de FGTS não adimplidos pela Recuperanda em favor de seu empregado. Ressalte-se que o próprio sistema do FGTS realiza, de forma automática, a atualização dos valores em atraso, acrescendo juros e multas incidentes. Tal circunstância justifica a diferença verificada entre o crédito originalmente arrolado e o montante apurado por esta Equipe Técnica.

228. A seguir, apresenta-se tabela com as principais informações extraídas da documentação analisada.

Vencimento	Valor FGTS na Guia	Juros	Atualização Monetária	Multa	Total
20/05/2025	R\$ 433,06	R\$ 6,52	R\$ 1,78	R\$ 43,48	R\$ 484,84
17/04/2025	R\$ 437,06	R\$ 8,79	R\$ 2,56	R\$ 43,96	R\$ 492,37
20/03/2025	R\$ 436,39	R\$ 10,98	R\$ 3,06	R\$ 43,94	R\$ 494,37
20/02/2025	R\$ 437,74	R\$ 13,23	R\$ 3,56	R\$ 44,13	R\$ 498,66
20/01/2025	R\$ 218,39	R\$ 7,71	R\$ 2,17	R\$ 22,05	R\$ 250,32
20/01/2025	R\$ 437,82	R\$ 15,47	R\$ 4,36	R\$ 44,21	R\$ 501,86
20/12/2024	R\$ 656,02	R\$ 26,52	R\$ 7,18	R\$ 66,31	R\$ 756,03
20/08/2024	R\$ 463,68	R\$ 28,20	R\$ 6,54	R\$ 47,01	R\$ 545,43
19/07/2024	R\$ 422,12	R\$ 27,84	R\$ 6,26	R\$ 42,83	R\$ 499,05
20/06/2024	R\$ 423,36	R\$ 30,08	R\$ 6,48	R\$ 42,98	R\$ 502,90
20/05/2024	R\$ 423,36	R\$ 32,26	R\$ 6,80	R\$ 43,01	R\$ 505,43
Total					R\$ 5.531,26

229. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor apurado foi de R\$ 5.531,26 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), ao passo que o saldo arrolado na lista de credores correspondeu a R\$ 5.468,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

230. Os representantes da Devedora informaram que a divergência no valor de R\$ 63,26 (sessenta e três reais e vinte e seis centavos) decorreu do fato de que o crédito arrolado foi calculado a partir de uma guia emitida em data anterior à

atualmente apresentada, circunstância que ensejou a incidência de juros em patamar superior sobre o montante devido, resultando, assim, na diferença identificada.

231. Dessa forma, verifica-se que o valor arrolado na relação de credores está em conformidade com a documentação apresentada, razão pela qual esta Equipe Técnica concluiu pela manutenção do crédito de R\$ 5.468,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais) em favor do credor HENRIQUE SOUZA SARMENTO.

3) CREDOR: **JONATHAN DIAS**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 7.796,00.**

232. Em atendimento à solicitação de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu o extrato detalhado do FGTS em nome do credor JONATHAN DIAS, o qual evidenciou, de forma pormenorizada, os valores devidos e ainda pendentes de regularização.

233. A documentação recebida evidenciou a consolidação de diversos meses de depósitos de FGTS não adimplidos pela Recuperanda em favor de seu empregado. Ressalte-se que o próprio sistema do FGTS realiza, de forma automática, a atualização dos valores em atraso, acrescendo juros e multas incidentes. Tal circunstância justifica a diferença verificada entre o crédito originalmente arrolado e o montante apurado por esta Equipe Técnica.

234. A seguir, apresenta-se tabela com as principais informações extraídas da documentação analisada.

Vencimento	Valor FGTS na Guia	Juros	Atualização Monetária	Multa	Total
17/01/2025	R\$ 107,75	R\$ 3,81	R\$ 1,11	R\$ 10,88	R\$ 123,55
17/01/2025	R\$ 45,40	R\$ 1,60	R\$ 0,47	R\$ 4,58	R\$ 52,05
17/01/2025	R\$ 3.515,56	R\$ 124,32	R\$ 36,44	R\$ 355,20	R\$ 4.031,52
17/01/2025	R\$ 232,32	R\$ 8,21	R\$ 2,40	R\$ 23,47	R\$ 266,40

17/01/2025	R\$ 439,34	R\$ 15,53	R\$ 4,55	R\$ 44,38	R\$ 503,80
20/12/2024	R\$ 743,91	R\$ 30,09	R\$ 8,39	R\$ 75,22	R\$ 857,61
20/08/2024	R\$ 472,59	R\$ 28,75	R\$ 6,81	R\$ 47,93	R\$ 556,08
19/07/2024	R\$ 452,20	R\$ 29,83	R\$ 6,86	R\$ 45,90	R\$ 534,79
20/06/2024	R\$ 387,48	R\$ 27,54	R\$ 6,05	R\$ 39,35	R\$ 460,42
20/05/2024	R\$ 422,24	R\$ 32,18	R\$ 6,92	R\$ 42,91	R\$ 504,25
Total					R\$ 7.890,47

235. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor apurado foi de R\$ 7.890,47 (sete mil oitocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), ao passo que o saldo arrolado na lista de credores correspondeu a R\$ 7.796,00 (sete mil setecentos e noventa e seis reais).

236. Os representantes da Devedora informaram que a divergência no valor de R\$ 94,47 (noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) decorreu do fato de que o crédito arrolado foi calculado a partir de uma guia emitida em data anterior à atualmente apresentada, circunstância que ensejou a incidência de juros em patamar superior sobre o montante devido, resultando, assim, na diferença identificada.

237. Assim, verifica-se que o valor arrolado na relação de credores em nome do credor JONATHAN DIAS está em conformidade com a documentação apresentada, motivo pelo qual esta Equipe Técnica concluiu pela manutenção do crédito de R\$ 7.796,00 (sete mil setecentos e noventa e seis reais) na referida lista.

4) CREDOR: **JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA**
CLASSE: **TRABALHISTA**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 5.467,00.**

238. Em atendimento à solicitação de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu o extrato detalhado do FGTS em nome do credor JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, o qual evidenciou, de forma pormenorizada, os valores devidos e ainda pendentes de regularização.

239. A documentação recebida evidenciou a consolidação de diversos meses de depósitos de FGTS não adimplidos pela Recuperanda em favor de seu empregado. Ressalte-se que o próprio sistema do FGTS realiza, de forma automática, a atualização dos valores em atraso, acrescendo juros e multas incidentes. Tal circunstância justifica a diferença verificada entre o crédito originalmente arrolado e o montante apurado por esta Equipe Técnica.

240. A seguir, apresenta-se tabela com as principais informações extraídas da documentação analisada.

Vencimento	Valor FGTS na Guia	Juros	Atualização Monetária	Multa	Total
20/05/2025	R\$ 389,39	R\$ 5,86	R\$ 1,73	R\$ 39,11	R\$ 436,09
17/04/2025	R\$ 454,01	R\$ 9,13	R\$ 2,80	R\$ 45,68	R\$ 511,62
20/03/2025	R\$ 449,92	R\$ 11,33	R\$ 3,30	R\$ 45,32	R\$ 509,87
20/02/2025	R\$ 444,56	R\$ 13,44	R\$ 3,76	R\$ 44,83	R\$ 506,59
20/01/2025	R\$ 214,85	R\$ 7,59	R\$ 2,20	R\$ 21,70	R\$ 246,34
20/01/2025	R\$ 400,22	R\$ 14,15	R\$ 4,11	R\$ 40,43	R\$ 458,91
20/12/2024	R\$ 760,50	R\$ 30,75	R\$ 8,57	R\$ 76,90	R\$ 876,72
20/08/2024	R\$ 440,44	R\$ 26,80	R\$ 6,35	R\$ 44,67	R\$ 518,26
19/07/2024	R\$ 500,71	R\$ 33,03	R\$ 7,59	R\$ 50,83	R\$ 592,16
20/06/2024	R\$ 396,35	R\$ 28,17	R\$ 6,19	R\$ 40,25	R\$ 470,96
20/05/2024	R\$ 338,90	R\$ 25,83	R\$ 5,55	R\$ 34,44	R\$ 404,72
Total					R\$ 5.532,24

241. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor apurado foi de R\$ 5.532,24 (cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), ao passo que o saldo arrolado na lista de credores correspondeu a R\$ 5.467,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais).

242. Os representantes da Devedora informaram que a divergência no valor de R\$ 65,24 (sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) decorreu do fato de que o crédito arrolado foi calculado a partir de uma guia emitida em data anterior à atualmente apresentada, circunstância que ensejou a incidência de juros em patamar superior sobre o montante devido, resultando, assim, na diferença identificada.

243. Assim, verifica-se que o valor arrolado na relação de credores em nome do credor JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA está em conformidade com a documentação apresentada, motivo pelo qual esta Equipe Técnica concluiu pela manutenção do crédito de R\$ 5.467,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais) na referida lista.

5) CREDOR: LIAMARA LOPES JACOBUS
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 3.033,00.

244. Em atendimento à solicitação de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu o extrato detalhado do FGTS em nome da credora LIAMARA LOPES JACOBUS, o qual evidenciou, de forma pormenorizada, os valores devidos e ainda pendentes de regularização.

245. A documentação recebida evidenciou a consolidação de diversos meses de depósitos de FGTS não adimplidos pela Recuperanda em favor da sua empregada. Ressalte-se que o próprio sistema do FGTS realiza, de forma automática, a atualização dos valores em atraso, acrescendo juros e multas incidentes. Tal circunstância justifica a diferença verificada entre o crédito originalmente arrolado e o montante apurado por esta Equipe Técnica.

246. A seguir, apresenta-se tabela com as principais informações extraídas da documentação analisada.

Vencimento	Valor FGTS na Guia	Juros	Atualização Monetária	Multa	Total
20/05/2025	R\$ 389,39	R\$ 5,86	R\$ 1,73	R\$ 39,11	R\$ 270,73
17/04/2025	R\$ 454,01	R\$ 9,13	R\$ 2,80	R\$ 45,68	R\$ 273,03
20/03/2025	R\$ 449,92	R\$ 11,33	R\$ 3,30	R\$ 45,32	R\$ 274,23
20/02/2025	R\$ 444,56	R\$ 13,44	R\$ 3,76	R\$ 44,83	R\$ 341,96
20/01/2025	R\$ 214,85	R\$ 7,59	R\$ 2,20	R\$ 21,70	R\$ 149,29
20/01/2025	R\$ 400,22	R\$ 14,15	R\$ 4,11	R\$ 40,43	R\$ 275,83
20/12/2024	R\$ 760,50	R\$ 30,75	R\$ 8,57	R\$ 76,90	R\$ 344,63

20/08/2024	R\$ 440,44	R\$ 26,80	R\$ 6,35	R\$ 44,67	R\$ 292,84
19/07/2024	R\$ 500,71	R\$ 33,03	R\$ 7,59	R\$ 50,83	R\$ 271,34
20/06/2024	R\$ 396,35	R\$ 28,17	R\$ 6,19	R\$ 40,25	R\$ 298,55
20/05/2024	R\$ 338,90	R\$ 25,83	R\$ 5,55	R\$ 34,44	R\$ 276,97
Total					R\$ 3.069,40

247. Conforme demonstrado na tabela acima, o valor apurado foi de R\$ 3.033,00 (três mil e trinta e três reais), ao passo que o saldo arrolado na lista de credores correspondeu a R\$ 3.069,40 (três mil e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

248. Os representantes da Devedora informaram que a divergência no valor de R\$ 36,40 (trinta e seis reais e quarenta centavos) decorreu do fato de que o crédito arrolado foi calculado a partir de uma guia emitida em data anterior à atualmente apresentada, circunstância que ensejou a incidência de juros em patamar superior sobre o montante devido, resultando, assim, na diferença identificada.

249. Por fim, apesar da pequena diferença entre os saldos, o valor arrolado na relação de credores em nome da credora LIAMARA LOPES JACOBUS está em conformidade com a documentação apresentada, motivo pelo qual esta Equipe Técnica concluiu pela manutenção do crédito de R\$ 3.033,00 (três mil e trinta e três reais) na referida lista.

6) CREDOR: **CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.**
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 350.000,00.**

250. O crédito do credor CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. decorre da contratação de plano de saúde pela Recuperanda Metalúrgica Supremo Sul.

251. No entanto, segundo informado pelos representantes da empresa, apesar das diversas tentativas de contato com o referido credor, não houve retorno quanto à solicitação de envio dos comprovantes das faturas mensais em aberto.

252. Considerando que o crédito arrolado em favor do CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. limita-se a uma estimativa, desacompanhada de documentos que comprovem a efetiva existência da obrigação entre a Recuperanda e o referido credor, a Administração Judicial concluiu pela exclusão do montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da relação de credores, cabendo à Recuperanda ou ao credor, se for o caso, promover a devida habilitação do crédito em momento oportuno.

7) CREDOR: HIPERMETAL METAIS LTDA.
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 151.800,00.

253. Em atendimento à determinação de apresentação de documentação comprobatória, foi enviado à Administração Judicial cópia de um acordo extrajudicial firmado em 20 de março de 2025, por meio do qual a Recuperanda reconheceu, de forma expressa, a existência de obrigação pecuniária no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em favor da credora HIPERMETAL METAIS LTDA., configurando título hábil ao enquadramento do respectivo crédito na relação de credores.

254. Ademais, foram encaminhadas seis notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviços realizada pela Devedora, as quais se encontram elencadas a seguir:

Data de Emissão	Notas Fiscais	Valores
25/03/2025	nº 12.155	R\$ 3.853,80
25/03/2025	nº 12.164	R\$ 1.269,00
10/04/2025	nº 12.268	R\$ 1.641,75
14/04/2025	nº 12.282	R\$ 9.215,22
14/04/2025	nº 12.284	R\$ 68.970,00
24/04/2025	nº 12.341	R\$ 4.506,60
Total		R\$ 89.456,37

255. Assim, o saldo remanescente de R\$ 150.543,63 (cento e cinquenta mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) decorre do valor originalmente pactuado no acordo extrajudicial (R\$ 240.000,00), deduzido do montante de R\$ 89.456,37 (oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), correspondente ao somatório das seis notas fiscais apresentadas, conforme resumo abaixo.

Documentos	Valores
Acordo extrajudicial	R\$ 240.000,00
Somatório das seis notas fiscais enviadas	- R\$ 89.456,37
Saldo Remanescente	R\$ 150.543,63

256. Diante do exposto e com fundamento nas informações fornecidas pela própria Devedora, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito em favor do credor HIPERMETAL METAIS LTDA. deve ser minorado para o valor de R\$ 150.543,63 (cento e cinquenta mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

8) CREDOR: **NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO AÇO LTDA.**
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 145.162,24.**

257. O crédito do credor NLMK SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE AÇO LTDA. tem origem no somatório de duas notas fiscais, sendo a de nº 009.643, no valor de R\$ 184.297,12 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), e a de nº 009.822, no valor de R\$ 42.618,71 (quarenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 226.915,83 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

258. Ressalte-se que os documentos fiscais em questão correspondem à operação de venda de chapas de aço Quard 450, tendo sido emitidos em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, circunstância que reforça a natureza concursal do crédito.

259. Ainda, em complementação à documentação apresentada, foram disponibilizados quatro comprovantes de pagamento, cujo somatório perfaz o montante de R\$ 80.801,45 (oitenta mil oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

260. Para fins de clareza e conferência, segue abaixo tabela-resumo contendo as informações enviadas.

Descrição	Data	Valor
Comprovantes de Pagamentos	13/02/2025	R\$ 20.633,11
	18/03/2025	R\$ 20.633,11
	18/03/2025	R\$ 13.190,69
	01/04/2025	R\$ 26.344,54
Total		R\$ 80.801,45

261. Em consequência, o saldo remanescente de R\$ 146.114,38 (cento e quarenta e seis mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos) foi apurado mediante conciliação entre o somatório das notas fiscais apresentadas e o montante total dos valores pagos, o qual foi extraído a partir dos comprovantes enviados.

262. Sendo assim, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO AÇO LTDA. deve ser majorado para o montante de R\$ 146.114,38 (cento e quarenta e seis mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos).

9) CREDOR: **SIDERSUL - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.**
CLASSE: **QUIROGRAFÁRIOS**
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 290.000,00.**

263. O crédito em favor da empresa SIDERSUL - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. tem origem em acordo extrajudicial firmado em 20/03/2025, que envolveu 31

duplicatas com vencimentos no período compreendido entre novembro/2024 e março/2025.

264. Pelo referido ajuste, a credora anuiu em receber, para fins de quitação da obrigação, o montante de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), a ser adimplido em 57 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma.

265. Verificou-se que o valor arrolado na relação de credores (R\$ 290.000,00) contemplou uma parcela lançada em duplicidade. Instada a prestar esclarecimentos, a Devedora informou que uma das 57 parcelas do acordo foi registrada duas vezes. O equívoco já foi corrigido internamente pela contabilidade, devendo o ajuste refletir-se na lista de credores.

266. Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor da empresa SIDERSUL - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. deve ser retificado e fixado no montante de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), para fins de consolidação da relação de credores.

10)	CREDOR: MULTISIDER AÇOS E METAIS LTDA.
	CLASSE: ME/EPP
	VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 431.855,88.

267. Em atendimento à determinação de apresentação de documentos comprobatórios, foi apresentada a Nota Fiscal nº 012.409, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a qual comprova o pagamento parcial da obrigação assumida pela Recuperanda em favor da credora MULTISIDER AÇOS E METAIS LTDA., decorrente da transferência de propriedade de máquina do tipo "guilhotina hidráulica".

268. Na sequência, os representantes da Devedora apresentaram contrato de novação e confissão de dívida, devidamente registrado em 01/04/2025, pelo qual

restou reconhecida a obrigação pecuniária no montante de R\$ 511.856,00 (quinhentos e onze mil oitocentos e cinquenta e seis reais) em favor da credora.

269. Considerando-se o abatimento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), comprovado pela Nota Fiscal mencionada, apurou-se saldo remanescente de R\$ 391.856,00 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme resumo na tabela abaixo.

Documento	Valor
Instrumento Particular de Novação e Confissão de Dívida	R\$ 511.856,00
Nota Fiscal nº 012.409	-R\$ 120.000,00
Saldo remanescente	R\$ 391.856,00

270. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 431.855,88 (quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em nome do credor MULTISIDER AÇOS E METAIS LTDA. deve ser minorado para a quantia de R\$ 391.856,00 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

11) CREDOR: SJP - SERVIÇOS DE JATEAMENTO E PINTURAS.
CLASSE: ME/EPP
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 156.039,03.

271. Após solicitação de envio de documentação comprobatória, a Administração Judicial recebeu cópia do instrumento particular de confissão de dívida celebrado em 06/06/2025 entre a Recuperanda e a credora SJP - SERVIÇOS DE JATEAMENTO E PINTURAS.

272. A análise da documentação apresentada evidenciou que a obrigação confessada corresponde ao montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), o qual foi originado das Notas Fiscais nº 6585/1, nº 6559/1, nº 6585/2, nº 6585/3, nº 6671/1, nº 6585/4, nº 6743/1, nº 6727/2, nº 6736/2, nº 6784/1, nº 6785/1, nº 6743/2, nº 6795/1,

nº 6804/1, nº 6805/1, nº 6751/2, nº 6758/2, nº 6768/2, nº 6784/2, nº 6743/3, nº 6795/2, nº 6751/3, nº 6758/3, nº 6768/3, nº 6784/3, nº 6743/4, nº 6795/3 e nº 6954/1.

273. Na oportunidade, a Recuperanda reconheceu expressamente a dívida e obrigou-se ao pagamento mediante entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e nove parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

274. No curso da análise, a Administração Judicial questionou os representantes da Devedora acerca da divergência entre o valor constante no instrumento de confissão de dívida e o saldo arrolado na lista de credores. Em resposta encaminhada por e-mail, foi informado que o valor de R\$ 156.039,03 (cento e cinquenta e seis mil trinta e nove reais e três centavos) fora extraído da rubrica “contas a pagar” do balancete contábil da Recuperanda.

275. Contudo, verificou-se que o montante correto é aquele pactuado no instrumento de confissão de dívida, ou seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

276. Considerando a documentação apresentada e da análise empreendida, conclui-se que o crédito de R\$ 156.039,03, (cento e cinquenta e seis mil trinta e nove reais e três centavos) inicialmente arrolado em favor da credora SJP - SERVIÇOS DE JATEAMENTO E PINTURAS., deve ser retificado e fixado no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), para fins de consolidação da relação de credores.

IV. DO QUADRO-RESUMO DO RELATÓRIO

277. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, apresenta-se quadro-sintético, em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF, resumindo as alterações promovidas pela Administração Judicial na relação de credores da METALÚRGICA SUPREMO SUL.

ALTERAÇÕES APÓS ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	ABRASSER FERRAMENTAS LTDA	III	R\$ 2.757,61	R\$ 1.952,12
2	BANCO SOFISA S/A	III	R\$ 217.000,00	R\$ 0,00
3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	III	R\$ 1.348.000,00	R\$ 1.307.265,57
4	BONDMANN QUÍMICA LTDA	III	R\$ 2.940,00	R\$ 1.371,57
5	DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	I	R\$ 0,00	R\$ 16.363,62
6.1	MULLER COMERCIO DE AUTO PARTS LTDA	IV	R\$ 27.665,60	R\$ 0,00
6.2	MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA	IV	R\$ 0,00	R\$ 54.844,22
7.1	NK EMPREENDIMENTOS IMOBIL.	III	R\$ 318.458,99	R\$ 199.010,38
7.2	ANDERSON TAVARES DUTRA	I	R\$ 0,00	R\$ 32.817,87
8	OX-FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA	III	R\$ 20.662,50	R\$ 53.071,76
9	VOLPMANN SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	III	R\$ 827,72	R\$ 4.215,25

ALTERAÇÕES APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	CRISTIANO HENRIQUE SILVA DA ROSA	I	R\$ 4.744,00	R\$ 4.744,00
2	HENRIQUE SOUZA SARMENTO	I	R\$ 5.468,00	R\$ 5.468,00
3	JONATHAN DIAS	I	R\$ 7.796,00	R\$ 7.796,00
4	JOSE ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	I	R\$ 5.467,00	R\$ 5.467,00
5	LIAMARA LOPES JACOBUS	I	R\$ 3.033,00	R\$ 3.033,00
6	CENTRO CLINICO GAÚCHO LTDA.	III	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00
7	HIPERMETAL METAIS LTDA.	III	R\$ 151.800,00	R\$ 150.543,63

8	NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO AÇO LTDA.	III	R\$ 145.162,24	R\$ 146.114,38
9	SIDERSUL - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.	III	R\$ 290.000,00	R\$ 285.000,00
10	MULTISIDER AÇOS E METAIS LTDA.	IV	R\$ 431.855,88	R\$ 391.856,00
11	SJP - SERVIÇOS DE JATEAMENTO E PINTURAS	IV	R\$ 156.039,03	R\$ 105.000,00

V. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da devedora, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 05 de setembro de 2025.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133

GUSTAVO HUGO ONSTEN
OAB/RS n.º 116.259